

PORTARIA SEAD Nº 01, DE 13 DE ABRIL DE 2017
(Publicada no D.O.U de 18/04/17)

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO SUBSECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre as competências, condições e procedimentos específicos para a emissão, validação, suspensão, cancelamento e exercício do controle social da DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar).

O SUBSECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DA SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 21 da Portaria SEAD nº 234, de 04 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2017, Seção I, páginas 04 a 06, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece as competências, condições e procedimentos específicos para a emissão, validação, suspensão, cancelamento e exercício do controle social da DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I. Unidade Familiar de Produção Rural (UFPR) - o conjunto composto pela família e eventuais agregados, abrangido também o caso de indivíduo sem família, tidos em sua coletividade como agricultores e agricultoras familiares e que explorem uma combinação de fatores de produção com a finalidade de atender à própria subsistência e/ou a demanda da sociedade por alimentos e outros bens e serviços, e, ainda:

- a) morem na mesma residência;
- b) explorem o mesmo estabelecimento, sob gestão estritamente da família;
- c) cuja renda proveniente da exploração do estabelecimento seja igual ou superior àquela auferida fora do estabelecimento; e
- d) cuja renda bruta familiar anual não ultrapasse o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

II. Família - compreende o núcleo de pessoas formado pelo casal (inclusive aqueles em união estável e os indivíduos sem família), seus descendentes e ancestrais e, ainda, menores que estiverem sob sua guarda legal;

III. Agregados - pessoas ligadas por laços de parentesco que não integrem a família e demais pessoas que contribuam e/ou se beneficiem da renda gerada pela UFPR e que habitem a mesma residência da família;

- IV. Estabelecimento - a quantidade de superfície de terra, contíguas ou não, à disposição da Unidade Familiar de Produção Rural, sob as mais diversas formas de domínio ou posse admitidas em lei;
- V. Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) - é o instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Rural e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas;
- VI. DAP principal - utilizada para identificação e qualificação da Unidade Familiar de Produção Rural;
- VII. DAP acessória - utilizada para identificação dos filhos(as), dos(as) jovens e das mulheres agregadas à uma Unidade Familiar de Produção Rural e devem, obrigatoriamente, estar vinculadas a uma DAP Principal;
- VIII. DAP jurídica - utilizada para identificar e qualificar as formas associativas da Agricultura Familiar organizadas em pessoas jurídicas;
- IX. DAP última versão - a DAP mais recente emitida e registrada na base de dados da SAF;
- X. DAP válida - aquela cujos dados utilizados no processo de identificação e qualificação das Unidades Familiares de Produção Rural passaram por análise de consistência, garantindo a condição de agricultores(as) familiares e não sofreram qualquer impugnação posterior que motivasse sua suspensão ou cancelamento;
- XI. DAP ativa - a que possibilita o acesso dos(as) agricultores(as) familiares às políticas públicas dirigidas a essa categoria de produtores(as) rurais e, é assim denominada, desde que combine dois atributos: DAP última versão e DAP válida;
- XII. DAP suspensa - aquela temporariamente desabilitada na base de dados da SAF para fins de acesso às políticas públicas destinadas à agricultura familiar devido a necessidade de atualização cadastral ou para verificação/conferência das informações declaradas;
- XIII. DAP cancelada - aquela que foi efetivamente cancelada na base de dados da SAF por solicitação do próprio beneficiário, do Agente Emissor da DAP, indicação do Controle Social da DAP, dos próprios órgãos de controle externo e interno e demais casos. O cancelamento da DAP pode ser efetuado com ou sem o bloqueio do CPF dos titulares, conforme o caso;
- XIV. Rede Emissora de DAP - é o conjunto de todas as entidades públicas e privadas credenciadas para operacionalizarem o recebimento das informações e o respectivo fornecimento do documento da DAP;
- XV. Divisão de Rede - é o conjunto de todas as Unidades Operacionais, Intermediárias, e Agentes Emissores da DAP submetidas e coordenadas por apenas uma Unidade Agregadora;
- XVI. Unidade Agregadora - é a entidade central de uma Divisão de Rede formada por entidades públicas ou privadas e agentes emissores devidamente credenciados para emitirem DAP, sendo responsável pela coordenação e operacionalização da descentralização do processo de emissão do documento da DAP, bem como do cumprimento e fiscalização da regulamentação aplicável;
- XVII. Unidade Intermediária - é a entidade que promove as atividades de coordenação entre a Unidade Agregadora e as Unidades Operacionais de uma Divisão de Rede;
- XVIII. Unidade Operacional - é a entidade pertencente a uma Divisão de Rede responsável pelo atendimento e fornecimento do documento da DAP;
- XIX. Unidade Singular - é a entidade que não possui vinculação a uma Unidade Agregadora e/ou Intermediária, credenciada ou não, sendo, portanto, responsável diretamente pelo atendimento e fornecimento do documento da DAP;

XX. Agente Emissor - é a pessoa física, vinculada a uma Unidade Operacional de uma Divisão de Rede ou a uma Unidade Singular, sendo responsável diretamente pelo atendimento, recebimento das informações, entrega e assinatura do documento da DAP;

XXI. Agricultores familiares dos grupos "A" e "A/C" - assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF);

XXII. Agricultores familiares do grupo "B" - aqueles com renda bruta familiar anual de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) e que não contratem trabalho assalariado permanente;

XXIII. Agricultores familiares do grupo "Variável" – aqueles cuja renda bruta familiar anual não ultrapasse R\$360.00,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Art. 3º São identificados também pela DAP, para as finalidades estabelecidas nesta Portaria, os seguintes públicos:

I. pescadores que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;

II. silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

III. aquicultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e que explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou, quando a exploração se efetivar em tanque-rede, ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água;

IV. extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

V. integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que pratiquem atividades produtivas agrícolas e/ou não agrícolas, de beneficiamento e comercialização de seus produtos;

VI. indígenas que pratiquem atividades produtivas agrícolas e/ou não agrícolas, de beneficiamento e comercialização de seus produtos; e

VII. assentados(as) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e beneficiários(as) do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

CAPÍTULO II DOS MODELOS DE DAP

Art. 4º Os modelos da DAP que identificam as Unidades Familiares de Produção Rural dos(as) agricultores(as) familiares e de suas formas associativas de modo a permitir-lhes o acesso às ações e políticas públicas dirigidas a essa categoria de produtores e, na condição de beneficiários(as) do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), em conformidade ao estabelecido nas resoluções pertinentes do Conselho Monetário Nacional - CMN e consolidadas no Manual de Crédito Rural em seu Capítulo 10, Seção 2, quando se tratar de pessoas físicas e no Capítulo 10, Seções 6, 11 e 12, quando se tratar da identificação de pessoas jurídicas, estão discriminados, conforme os casos, a seguir.

I. Unidades Familiares de Produção Rural:

a) DAP modelo 1.9.1 - principal, emitida para identificar a Unidade Familiar de Produção Rural de agricultores(as) familiares do Grupo "A" e "A/C" - assentados(as) pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou beneficiários(as) do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF;

- b) DAP modelo 1.9.2 - principal, emitida para identificar a Unidade Familiar de Produção Rural de agricultores(as) familiares, com renda bruta familiar anual de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), denominados como Grupo "B";
- c) DAP modelo 1.9.3 - principal, emitida para identificar a Unidade Familiar de Produção Rural de agricultores(as) familiares com renda familiar bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), denominados como Grupo "Variável" (V);
- d) DAP modelo 2.0 - acessória, emitida para identificar o(a) jovem filho(a) de agricultores familiares ou que esteja sob sua responsabilidade, sendo obrigatória a existência de uma DAP principal de vinculação; e
- e) DAP modelo 2.1 - acessória, emitida para identificar a mulher agregada à Unidade Familiar de Produção Rural, sendo obrigatória a existência de uma DAP principal de vinculação.

II. Pessoas Jurídicas:

- a) DAP Modelo 3.2 - categoria jurídica, emitida para identificar as Cooperativas Singulares, Associações e Empreendimentos Familiares Rurais organizados em pessoas jurídicas devidamente formalizadas; e
- b) DAP Modelo 3.3 - categoria jurídica, emitida para identificar as Cooperativas Centrais compostas, exclusivamente, por Cooperativas Singulares da Agricultura Familiar.

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA IDENTIFICAÇÃO
DOS BENEFICIÁRIOS DA DAP**

**Seção I
Das Unidades Familiares de Produção Rural**

Art. 5º As Unidades Familiares de Produção Rural serão assim identificadas desde que atendam cumulativamente ao estabelecido nos demais artigos deste capítulo.

Art. 6º O estabelecimento ocupado pela Unidade Familiar de Produção Rural não poderá ultrapassar 4 (quatro) módulos fiscais, apurados da seguinte forma:

- I. registro total da área ocupada pela Unidade Familiar de Produção Rural, expressa em hectares;
- II. identificação da área em hectares, que compõe o módulo fiscal do município de localização do estabelecimento, conforme estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para cada município do país; e
- III. satisfaz a exigência deste artigo o estabelecimento, cujo quantitativo da respectiva área de ocupação, apurada na forma do inciso I, seja inferior ou igual a 4 (quatro) vezes o módulo fiscal do respectivo município, aferido o seu tamanho unitário na forma do inciso II.

§ 1º Os extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e dos demais povos e comunidades tradicionais estão dispensados do atendimento ao requisito estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º No caso de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, será considerado como área do estabelecimento somente a fração ideal por proprietário que não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 3º Os pescadores artesanais, aquicultores, maricultores e extrativistas naqueles casos em que desenvolverem tais atividades não combinadas com produção agropecuária, considerar-se-á a área do estabelecimento igual a zero.

Art. 7º A Unidade Familiar de Produção Rural deverá utilizar predominantemente força de trabalho familiar, apurada mediante os seguintes elementos:

- I. registro da força de trabalho familiar, que corresponde ao número total de pessoas da família e de agregados(as) da UFPR, ocupadas com atividades geradoras de renda na própria Unidade Familiar de Produção Rural.;
- II. registro da força de trabalho contratada, que corresponde ao número de empregados(as) permanentes, contratados(as) para auxiliar no desenvolvimento das atividades geradoras de renda da própria Unidade Familiar de Produção Rural; e
- III. satisfaz a exigência deste artigo os casos em que a força de trabalho familiar apurada na forma estabelecida no inciso I, seja igual ou maior à força de trabalho contratada, prevista e apurada na forma do inciso II.

Art. 8º Os membros da família e agregados(as) da Unidade Familiar de Produção Rural devem ter residência permanente no local do estabelecimento ou em outro local próximo, conforme informado no cadastro da DAP, observando-se ainda os seguintes procedimentos:

- I. a DAP deve ser emitida no município de residência permanente dos membros da família e agregados(as) da Unidade Familiar de Produção Rural;
- II. nos casos de residência no estabelecimento, o Agente Emissor deverá registrar o fato diretamente em campo específico no cadastro da DAP; e
- III. nos casos em que a residência ocorrer em local próximo ao estabelecimento, o Agente Emissor deve considerar as características geográficas e regionais a fim de avaliar a viabilidade da alocação da força de trabalho familiar na condução e realização das atividades ou serviços agropecuários e não agropecuários geradores de renda desenvolvidos no estabelecimento e, sendo positiva a avaliação, o Agente Emissor deverá registrar o fato diretamente em campo específico no cadastro da DAP.

Art. 9º Os limites mínimo e máximo da renda bruta familiar anual devem considerar no seu cômputo os últimos 12 (doze) meses de produção normal, que antecedem a solicitação de emissão da DAP, e serão apurados da seguinte forma:

- I. a renda originada do estabelecimento deve ser obtida pelo somatório das seguintes parcelas:
 - a) o total do valor bruto de produção, detalhados os valores decorrentes de produtos, atividades e serviços agropecuários e não agropecuários desenvolvidos no estabelecimento; e
 - b) o total do valor da receita recebida de integradoras, proveniente e detalhada em nível de produtos, atividades e serviços agropecuários desenvolvidos no estabelecimento.
- II. a renda obtida fora do estabelecimento é composta pela soma das rendas auferidas pelo(a) agricultor(a) familiar e por quaisquer outros membros da família e agregados(as) da Unidade Familiar de Produção Rural não abrangidas no inciso I deste artigo, excetuados do seu cômputo os benefícios sociais e os proventos previdenciários de atividades rurais;
- III. aplicar-se-á o redutor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeito de apuração e cômputo das rendas previstas no inciso II deste artigo, quando a renda bruta anual proveniente de atividades desenvolvidas no âmbito do estabelecimento, apurada na forma do inciso I deste artigo, for superior a R\$1.000,00 (hum mil reais);
- IV. satisfaz a exigência contida neste artigo o estabelecimento cuja renda bruta dele originária, apurada na forma do inciso I, seja igual ou maior que a renda bruta obtida fora do mesmo estabelecimento, na forma do inciso II; e

V. Deve-se observar para qualquer caso o limite máximo da renda bruta familiar de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), computadas para este efeito aquelas rendas originadas do estabelecimento e as obtidas de atividade desenvolvidas fora dele, apuradas no período e na forma assinalados no caput deste artigo.

§ 1º Consideram-se "integradoras" aquelas entidades que mantêm contratos de exclusividade na aquisição da produção das UFPR como matérias-primas para seu complexo agroindustrial, por preço líquido pré-estabelecido.

§ 2º Entende-se por "preço líquido" aquele estabelecido em contrato, onde na apuração dos valores pagos às UFPR são descontados os valores dos insumos fornecidos pela integradora além de outros custos de serviços por ela prestados.

§ 3º Entende-se por "produção normal" a estimativa da produção ex-ante ao processo produtivo, referenciando os últimos 12 (doze) meses que antecedem a emissão da DAP, não influenciada por desequilíbrio ecológico e fenômenos naturais capazes de afetar a produção, expressa em valores monetários.

§ 4º O valor bruto da produção, efetivamente ocorrida nos últimos 12 (doze) meses à solicitação de emissão da DAP, deve ser registrado em campo próprio no cadastro da DAP, a fim de manter a integridade da série histórica dos dados produtivos do estabelecimento.

Art. 10. Os produtos, atividades e serviços desenvolvidos no estabelecimento e os demais componentes da renda das Unidades Familiares de Produção Rural, para facilitar o respectivo registro de dados, serão reunidos por categorias, utilizando-se para este efeito a classificação usual dos grandes grupos dos produtos agropecuários e serviços, inclusive não agropecuários.

Parágrafo único. As categorias, definidas na forma do caput deste artigo, são as seguintes:

- I. lavouras temporárias;
- II. lavouras permanentes;
- III. pecuária;
- IV. sementes e mudas;
- V. silvicultura;
- VI. extrativismo;
- VII. agroindústria;
- VIII. maricultura e aquicultura;
- IX. pesca;
- X. produtos especiais;
- XI. turismo e artesanato;
- XII. outras rendas não agropecuárias do estabelecimento;
- XIII. rendas de proventos de aposentadoria rural e outros benefícios sociais; e
- XIV. rendas não agrícolas ou não rurais

Seção II

Das Formas Associativas da Agricultura Familiar

Art. 11. A emissão da DAP para as Formas Associativas da Agricultura Familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na forma de pessoa jurídica, deverá observar os seguintes parâmetros de identificação:

- I. Empreendimento Familiar Rural - pessoa jurídica, constituída com a finalidade de beneficiamento, processamento e comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores(as) detentores(as) da DAP ativa de Unidade Familiar de Produção Rural;
- II. Cooperativa Singular da Agricultura Familiar - aquela que comprove que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus associados são agricultores(as) familiares com DAP ativa de Unidade Familiar de Produção Rural;
- III. Cooperativa Central da Agricultura Familiar - aquela constituída exclusivamente por Cooperativas Singulares da Agricultura Familiar com DAP ativa de Pessoa Jurídica.
- IV. Associação da Agricultura Familiar - aquela que comprove que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus integrantes são agricultores(as) familiares com DAP ativa de Unidade Familiar de Produção Rural. Todos os(as) sócios(as) com personalidade jurídica própria, integrantes de uma Associação da Agricultura Familiar, deverão possuir DAP pessoa jurídica ativa.

§ 1º A DAP jurídica deverá conter a relação integral dos(as) associados(as) ou participantes, devidamente identificados(as) pelo nome completo, número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF), número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando for o caso, e data de filiação.

§ 2º A identificação das Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar se dará por intermédio dos registros das Cooperativas Singulares da Agricultura Familiar a ela filiadas, existentes na base de dados da SAF.

§ 3º Não constarão da DAP pessoa jurídica as exigências adicionais de qualificação para acesso às linhas de crédito previstas no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, em seu Capítulo 10, quais sejam:

- I. limite mínimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada serem oriundos de cooperados ou associados enquadrados no Pronaf;
- II. patrimônio líquido mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e
- III. tenham, no mínimo, 1 (um) ano de funcionamento.

§ 4º É vedada a emissão da DAP para filiais e/ou entrepostos de pessoas jurídicas.

§ 5º Para ter acesso à DAP jurídica a Cooperativa (Central ou Singular), Associação ou Empreendimento Familiar Rural deve comprovar exercício de atividade vinculada à produção, beneficiamento, processamento e/ou comercialização de produtos das categorias listadas no art. 10, incisos I a XI. A comprovação se dará por meio da verificação do código ou descrição da Classificação Nacional de Atividades Econômicas

(CNAE) constante no extrato do cartão do CNPJ registrado na Receita Federal do Brasil ou consulta ao objeto do estatuto social.

Art. 12. A qualificação das formas associativas da agricultura familiar formalizadas em pessoas jurídicas se resumirá à observância do limite mínimo da participação dos(as) agricultores(as) familiares na composição do respectivo quadro social.

§ 1º Os demais parâmetros exigíveis para acesso às linhas de crédito rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), deverão constar dos respectivos projetos executivos que fundamentam a operação de crédito.

§ 2º Aos demais gestores de políticas públicas dirigidas aos agricultores e às agricultoras familiares cabem observar os limites mínimos e/ou máximos dos parâmetros considerados na identificação e qualificação das Formas Associativas da Agricultura Familiar exigidos para acesso às respectivas políticas públicas.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DA DAP
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 13. A DAP será emitida exclusivamente por procedimento eletrônico, utilizando-se de sistemas informatizados desenvolvidos pela SAF.

Parágrafo Único. Com exceção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autorizado a utilizar sistema autônomo homologado pela SAF para emissão da DAP, as demais entidades públicas e privadas que porventura ainda utilizam sistemas autônomos, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Portaria, para adotarem as providências necessárias para utilização do Sistema Informatizado desenvolvido pela SAF, conforme descrito na presente Portaria.

Art. 14. A documentação obrigatória para a emissão da DAP será exigida conforme o caso:

I. Para a Unidade Familiar de Produção Rural (pessoa física):

- a) o cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF), de cada um dos titulares;
- b) a cédula de identidade de cada um dos titulares; e
- c) a documentação complementar comprobatória, exigível em caso de dúvida, inconsistência ou suspeita constatada pelo Agente Emissor ou pelos(as) Responsáveis Legais e Técnicos(as) da Unidade a qual está vinculado(a):
 - 1) do exercício da atividade rural em regime de agricultura familiar;
 - 2) da origem e formação da renda bruta; e
 - 3) do tamanho da área do estabelecimento.

II. Para as Formas Associativas da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (pessoa jurídica):

- a) o Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

- b) a documentação comprobatória da legitimidade dos prepostos responsáveis pela pessoa jurídica, ata de eleição e posse, nomeação, detalhando o nome completo, CPF e a cédula de identidade;
- c) a cópia do contrato, estatuto social e regimentos internos ou instrumentos equivalentes, e respectivas alterações vigentes depositadas e registradas junto ao órgão competente;
- d) Para Cooperativas: deverá ser apresentado, adicionalmente, cópia do livro de matrícula (ou documento de equivalente valor legal) contendo a relação dos(as) cooperados(as), detalhando nome completo, CPF (ou CNPJ) e data de filiação; e
- e) Para Associações: deverá ser apresentado, adicionalmente, relação dos(as) associados(as), detalhando nome completo, CPF (ou CNPJ), data de filiação e respectivas assinaturas. No final da relação deve constar local, data e assinatura do Responsável Legal da entidade com firma reconhecida em cartório.

Art. 15. Os(as) Agentes Emissores somente devem emitir DAP às Unidades Familiares de Produção Rural e as Formas Associativas da Agricultura Familiar mediante apresentação da respectiva documentação obrigatória expressa no artigo 14 desta Portaria, podendo ser exigida, inclusive, a apresentação de outros documentos complementares, ainda que não previstos no artigo 14, sendo que, neste último caso, ao Agente Emissor caberá justificá-la à Unidade Operacional a qual é vinculado.

Seção II

Do Procedimento Eletrônico para Emissão da DAP

Art. 16. O Sistema Informatizado desenvolvido pela SAF, permite a emissão da DAP diretamente na base de dados da SAF, em modo on-line.

Art. 17. O Agente Emissor deverá utilizar apenas o Sistema Informatizado desenvolvido pela SAF para registrar os dados do cadastro da DAP e transmiti-los diretamente à base de dados da SAF.

Art. 18. A autorização atribuída ao Agente Emissor para emissão eletrônica da DAP é delimitada pelo perfil a ele(a) consignado no sistema, que especificará os modelos da DAP e a área de atuação territorial de sua competência, em conformidade com a competência material e territorial da respectiva Unidade Operacional a que estiver vinculado(a).

§ 1º A Unidade Agregadora ou, quando for o caso, a Unidade Singular, deverá solicitar à SAF a identificação de usuários e senhas para cada um de seus Agentes Emissores que, então, poderão acessar o Sistema Informatizado para emissão da DAP. As informações de usuário e senha são únicos e intransferíveis e permitem identificar e responsabilizar todas as ações efetuadas no Sistema.

§ 2º O Agente Emissor deverá utilizar o Sistema Informatizado restrito às atribuições conferidas ao seu perfil.

§ 3º A Unidade Agregadora ou, quando for o caso, a Unidade Singular, é responsável pela atualização das senhas e devidas identificações dos usuários de seu quadro de Responsáveis Legais, Técnicos e Agentes Emissores da DAP, formalizando junto à SAF a ocorrência de quaisquer alterações e irregularidades ocorridas.

Seção III

Da Validação da DAP

Art. 19. Os dados da DAP transmitidos à base de dados da SAF serão objeto de validação em contraposição aos dados oriundos de outras bases de dados de domínio de órgãos e entidades públicas.

§ 1º Somente após a validação dos dados pela SAF é que a DAP será registrada na base de dados dessa Subsecretaria, produzindo os efeitos legais a que se destina.

§ 2º Caso o cadastro da DAP transmitido à base de dados da SAF não tenha sido validado, esta Subsecretaria informará ao Agente Emissor a motivação da inconsistência, dúvida ou suspeita, cabendo a este informar ao solicitante da DAP as pendências e, se for o caso, proceder às diligências dos artigos 14 e 15.

§ 3º O Agente Emissor deverá sanar as inconsistências, dúvidas e suspeitas, encontradas e, após, realizar a emissão da DAP.

Art. 20. Após o registro do cadastro da DAP na base de dados e sua respectiva validação pela SAF, o Agente Emissor deverá imprimir duas vias do documento da DAP, a serem assinadas pelo próprio Agente Emissor e, conforme o caso, pelo(s) titular(es) ou responsável(is) legal da pessoa jurídica.

Art. 21. O Agente Emissor deverá manter arquivada a cópia assinada do documento da DAP durante seu prazo de validade.

Seção IV

Da Consulta e Confirmação de Validade da DAP

Art. 22. A identificação da Unidade Familiar de Produção Rural ou das Formas Associativas da Agricultura Familiar somente será possível a partir da respectiva DAP devidamente registrada na base de dados da SAF.

Art. 23. A confirmação, por parte de qualquer interessado, da condição de Unidade Familiar de Produção Rural ou das Formas Associativas da Agricultura Familiar dar-se-á através de:

- I. "Extrato da DAP" a ser obtido no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br"; e
- II. Validação do "Extrato da DAP", por intermédio do número da chave constante no próprio Extrato, através de Sistema Informatizado desenvolvido pela SAF, conforme inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O número da chave do "Extrato da DAP", de que trata o inciso II deste artigo, que tem por escopo certificar via internet a validade ou não do Extrato da DAP apresentado, tem validade de 15 (quinze dias).

Art. 24. A SAF ajustará, por meio de Acordo de Cooperação Técnica ou instrumento congênere junto às instituições financeiras e outros órgãos e entes públicos, gestores de políticas públicas dirigidas aos agricultores(as) familiares, a disponibilização e

acesso eletrônico aos dados das DAP ativas cadastradas na base de dados da SAF, segundo regras a serem pactuadas entre as partes.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DA DAP

Art. 25. O cancelamento da DAP poderá ocorrer de ofício a qualquer tempo e procedido "com bloqueio" ou "sem bloqueio", sempre que for constatada qualquer inadequação, inconsistência, irregularidade ou falseamento dos dados e informações apresentados, que importe na invalidade da DAP, assegurado ao(a) interessado(a), em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º A DAP cancelada "com bloqueio" decorre de motivações que não permitem a emissão de nova DAP para a respectiva Unidade Familiar de Produção Rural ou Pessoa Jurídica.

§ 2º A DAP cancelada "sem bloqueio" decorre de motivações que permitem a emissão de nova DAP para aquela Unidade Familiar de Produção Rural ou Pessoa Jurídica.

Art. 26. A suspensão da DAP poderá ocorrer devido à identificação de indícios de irregularidades, inconformidades ou ainda devido à necessidade de atualização cadastral da UFPR e/ou de seus titulares e ainda da Pessoa Jurídica. A suspensão ocorrerá inicialmente por um prazo de 90 (noventa) dias, sendo facultado à SAF a prorrogação da suspensão por igual período. Após o prazo estabelecido, a SAF deverá indicar o cancelamento (com ou sem bloqueio) ou a reativação da DAP no sistema, conforme o caso.

Art. 27. As recomendações de cancelamento da DAP deverão ser formalizadas e endereçadas diretamente à SAF, acompanhadas do "formulário de solicitação de cancelamento da DAP", devidamente preenchido, disponível no sítio da SEAD na internet através do endereço eletrônico "<http://www.mda.gov.br/sitemda/dap/manuais>".

Parágrafo único. O "formulário de solicitação de cancelamento da DAP" indicará motivadamente e expressamente o tipo de cancelamento proposto, com ou sem bloqueio.

Art. 28. As comunicações de qualquer pessoa, desde que se identifique e apresente a correspondente justificativa, e das Unidades e Agentes Emissores da DAP, que importem na invalidade da sua emissão, ensejarão a instauração por parte da SAF de procedimento administrativo específico para a sua pronta apuração e providências a serem aplicadas ao caso concreto.

Art. 29. A SAF, se a descrição do fato comunicado revelar inadequação, inconsistência, irregularidade ou falseamento dos dados e informações da DAP e for necessária para a sua correlata elucidação ou comprovação, instruirá processo administrativo mediante o encaminhamento de requerimento de informações e providências:

I. ao acusado da prática do ato objeto de apuração e, se foro caso, dos beneficiários da DAP, para que, no prazo de 10 (dez) dias: respondam e apresentem os dados, documentos e demais elementos de prova que estejam sob o seu poder, dentre os quais aqueles exigíveis a qualquer tempo, previstos na forma dos artigos 14 e 15.

II. à Unidade Agregadora ou Singular para que, no prazo de 30 (trinta) dias: responda e adote as providências, concernentes a sua alçada corporativa, administrativa e técnico-operacional, informando ainda à SAF as medidas tomadas e resultados obtidos; e

III. às Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário (DF-DA) da jurisdição da ocorrência dos fatos em apuração para que, quando for o caso, respondam e promovam no prazo de até 30 (trinta) dias, a oitiva dos envolvidos e eventuais testemunhas, além das demais diligências a serem realizadas in loco;

§ 1º As DFDA's deverão remeter à SAF relatório circunstanciando os procedimentos apuratórios adotados, as diligências realizadas e os resultados obtidos, quando forem necessários os procedimentos de que tratam o inciso III deste artigo.

§ 2º A autoridade administrativa intimará o interessado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, da oitiva de qualquer pessoa ou outro tipo de diligência necessária à produção de prova, mencionando a data, horário e local onde se realizará o ato.

Art. 30. Após o término da instrução do processo, a SAF abrirá vista dos autos para que o interessado e os eventuais prejudicados manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 31. A SAF, após o transcurso dos prazos do art. 29, com ou sem manifestação do interessado, decidirá pelo cancelamento ou não da DAP.

Parágrafo único. Desta decisão, caberá recurso a ser apresentado à SAF, em até 10 (dez) dias, contados a partir da regular notificação do interessado.

Art. 32. A SAF notificará o Ministério Público, para adoção das providências que entender cabíveis, na hipótese de o fato apurado incorrer em danos ao erário ou cometimento de crime, especialmente os tipos penais de falsidade ideológica e documental.

Art. 33. A Unidade Familiar de Produção Rural e as suas formas associativas de pessoa jurídica que tiverem a DAP cancelada, conforme o caso:

I. sem bloqueio, poderá a qualquer tempo solicitar emissão de nova DAP; e

II. com bloqueio, uma vez extinto ou cessado o motivo que lhe deu causa, poderá, a qualquer tempo, solicitar o desbloqueio do CPF e requerer a emissão de nova DAP.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE SOCIAL DA DAP
Seção I
Da Finalidade e Ambiente de Execução

Art. 34. O Controle Social da DAP consiste em um conjunto de procedimentos adotados pela sociedade no sentido de supervisionar a base de dados da DAP, auxiliando na eliminação de possíveis inconsistências, desvios e irregularidades.

Parágrafo único. O Controle Social da DAP é executado em âmbito municipal.

Seção II

Dos Órgãos de Controle Social

Art. 35. O Controle Social da DAP é efetuado pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS ou entidade congênere.

Art. 36. Os CMDRS, para exercerem o Controle Social da regularidade da emissão e uso da DAP, buscarão acolher entre os seus representantes as entidades públicas e privadas emissoras da DAP e as instituições financeiras operadoras do crédito rural de amparo ao P R O N A F.

§ 1º - Na ausência do CMDRS ou de órgão congênere em âmbito municipal, as entidades intervenientes da agricultura familiar deverão constituir fórum de deliberação com a finalidade executar as atividades inerentes ao Controle Social da DAP. O fórum poderá ser composto por representantes das entidades públicas e privadas emissoras da DAP, de instituições financeiras que operam o crédito rural de amparo ao PRONAF, de organizações da sociedade civil de representação de interesses da agricultura familiar, do poder público municipal etc.

§ 2º As entidades públicas e privadas alvos do próprio Controle Social da DAP, com credenciamento cancelado ou suspenso são impedidas de participar do processo de controle social, no último caso, enquanto perdurar a suspensão.

Seção III

Do Procedimento de Indicação de Cancelamento da DAP

Art. 37. O exercício do Controle Social da DAP, baseado na relação dos(as) agricultores(as) familiares do município e na observação dos critérios, parâmetros e limites de identificação dos(as) beneficiários(as) da DAP, estabelecidos nos normativos que regulamentam a matéria, far-se-á pelo menos uma vez ao ano, seguindo os procedimentos:

- I. extração da listagem da DAP ativas das Unidades Familiares de Produção Rural e das Formas Associativas da Agricultura Familiar emitidas no município nos últimos 12 (doze) meses, ou desde a última reunião de Controle Social, obtida no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br";
- II. coleta de dados e informações, junto aos membros da comunidade, que permitam a correta identificação dos(a) agricultores(as) familiares, apontando a DAP que apresentar inconsistências, inadequações e irregularidades; e
- III. elaboração de ata circunstanciada destacando a motivação da indicação de suspensão ou cancelamento da DAP que apresente qualquer inconsistência, inadequação ou irregularidade em face do disposto na legislação e

regulamentação regente. A ata deve ser elaborada mesmo quando não houver indicação de suspensão ou cancelamento, concluindo, neste caso, que não foram identificadas DAPs em situação de irregularidade.

Parágrafo Único. O exercício do Controle Social da DAP deverá ser realizado, necessariamente, no período de 1º de março a 31 de maio de cada ano, antecedendo o início de cada ano-agrícola.

Art. 38. A SAF disponibilizará, permanentemente, no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br", a listagem por município, das DAP ativas das Unidades Familiares de Produção Rural e das Formas Associativas da Agricultura Familiar organizadas em pessoas jurídicas com as seguintes informações:

I. Unidades Familiares de Produção Rural:

- a) Número da DAP;
- b) Identificação dos titulares da DAP contento nomes completos e o número do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal(CPF) no formato ***.000.000-**; e
- c) Data de emissão e data de validade da DAP.

II. Pessoa Jurídica:

- a) Número da DAP;
- b) Razão social, nome fantasia e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Relação das Unidades Familiares de Produção Rural que compõem o quadro social da pessoa jurídica, como especificado na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acesso ao sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br", as entidades responsáveis pelo Controle Social da DAP deverão solicitar às Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário em cada Estado a relação das DAP ativas de seu município, bem como o "formulário de solicitação de cancelamento da DAP".

Art. 39. Os resultados do Controle Social da DAP executado pelo CMDRS ou entidade congênere devem ser encaminhados à SAF para adoção das providências no âmbito dessa Subsecretaria.

Art. 40. A SAF avaliará e decidirá sobre a indicação de cancelamento ou suspensão da DAP decorrente do exercício do Controle Social pelos CMDRS ou entidade congênere, observados os procedimentos de cancelamento e suspensão previstos no capítulo V, desde que seja encaminhada com a ata circunstanciada de reunião e deliberação nesse sentido e do respectivo "formulário de solicitação de cancelamento da DAP" disponível no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br", que deverá ser encaminhado à SAF devidamente preenchido e assinado.

Art. 41. Qualquer pessoa física ou jurídica devidamente identificada, independentemente dos procedimentos do Controle Social da DAP, pode, a qualquer tempo, formalizar junto à SAF denúncia que sugira a suspensão ou o cancelamento de uma DAP.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO, CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS EMISSORAS DA DAP

Seção I

Da Autorização para Emitir DAP

Art. 42. Outros órgãos públicos e entidades, além daqueles enumerados no parágrafo único do art. 9º, da Portaria SEAD n.º 234, de 04 de abril de 2017, podem pleitear à SAF autorização para atuarem como emissores da DAP, exclusivamente na sua respectiva área de atuação territorial.

Art. 43. A solicitação de autorização será analisada, individualmente, seja para Unidade Agregadora, Intermediária, Operacional ou Singular, onde levar-se-á em consideração o atendimento aos requisitos básicos de credenciamento estabelecidos no art. 11 da Portaria SEAD nº 234, de 04 de abril de 2017, e ainda:

- I. a capacidade técnico-operacional para realizá-la, no que se refere ao atendimento aos agricultores e agricultoras familiares, gerenciamento, transmissão, guarda e sigilo dos dados e informações envolvidos no procedimento de emissão da DAP;
- II. em razão da relação de demanda e oferta de serviço de emissão da DAP, verificada na área de atuação territorial da entidade solicitante; e
- III. a pertinência e a conveniência da Administração Pública em conceder novas autorizações, compatíveis com a sua própria capacidade técnico-operacional e ainda de supervisão, controle e fiscalização relacionados ao procedimento de emissão da DAP

Parágrafo Único. A autorização deferida ficará condicionada à formalização do cadastramento e concessão do credenciamento às entidades públicas e privadas solicitantes, observando-se rigorosamente o estabelecido na Seção II deste Capítulo.

Seção II

Do Cadastramento e Credenciamento das Entidades Públicas e Privadas Autorizadas

Art. 44. As entidades públicas e privadas autorizadas, somente podem emitir DAP se estiverem devidamente cadastradas, credenciadas e habilitadas pela SAF.

Art. 45. As entidades públicas e privadas relacionadas no parágrafo único do art. 9º da Portaria SEAD n.º 234, de 04 de abril de 2017, autorizadas pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário a emitirem DAP, deverão providenciar o próprio cadastramento, das suas Unidades Intermediárias, Operacionais e dos Agentes Emissores, adotando os procedimentos previstos nesta seção.

Art. 46. As Unidades Singulares, em caráter excepcional, e as Unidades Agregadoras devem solicitar, junto à SAF, o credenciamento próprio, de suas Unidades Intermediárias (quando houver) e de suas Unidades Operacionais, encaminhando a seguinte documentação:

- I. "formulário de solicitação de credenciamento" devidamente preenchido e assinado pelos responsáveis legais competentes;
- II. cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

- III. cópia de regimento interno, estatuto ou contrato social, e suas alterações vigentes, que demonstrem claramente o objeto de suas ações junto aos(as) agricultores(as) familiares;
- IV. histórico de atuação com destaque para ações desenvolvidas junto aos(as) agricultores(as) familiares e/ou na prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER;
- V. ficha contendo a especificação da infraestrutura física de atendimento aos agricultores(as) familiares para emissão da DAP com devida comprovação no que se refere à reunião das condições necessárias para emissão, gerenciamento, transmissão, guarda e sigilo dos dados e informações envolvidas no procedimento de emissão da DAP. A comprovação dar-se-á por intermédio de registro fotográfico das dependências físicas da entidade solicitante, destacando ainda os equipamentos de informática, armários/arquivos e demais mobiliários disponíveis para o atendimento aos(as) agricultores e agricultoras familiares e necessária guarda da documentação concernente;
- VI. extrato do cadastro da entidade solicitante no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas no caso das entidades sindicais; e
- VII. formulário contendo a relação das Unidades Intermediárias e Operacionais, se existirem, e dos Agentes Emissores que irão compor a sua Divisão de Rede.

Parágrafo único. Os formulário e fichas de que tratam este artigo podem ser obtidos no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br".

Art. 47. A partir do cadastramento das Unidades Agregadoras e Intermediárias, se houver, serão disponibilizadas as identificações de usuários e senhas para os Responsáveis Legais e Técnicos desses dois tipos de Unidades, que deverão, ao seu turno, providenciarem o cadastramento das suas Unidades Operacionais e dos seus respectivos Agentes Emissores.

§ 1º O cadastramento das Unidades Operacionais e dos Agentes Emissores será efetuado, em qualquer situação, apenas através do sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico " d a p . m d a . g o v . b r " .

§ 2º A Unidade Operacional somente poderá emitir DAP, desde que ela e suas respectivas Unidade Agregadora e Unidade Intermediária (quando houver), estiverem devidamente credenciadas e atenderem igualmente as exigências estabelecidas neste capítulo.

§ 3º As Unidades Singulares, quando for o caso, serão cadastradas e receberão as identificações de usuários e senhas para seus Responsáveis Legais e Técnicos, estando, a partir daí, autorizadas a cadastrarem seus Agentes Emissores e iniciar os procedimentos de emissão da DAP.

Art. 48. As entidades públicas ou privadas credenciadas a partir da publicação da presente portaria, atuarão com credenciamento provisório, por período de 06 (seis) meses, a contar da data de credenciamento. Nesse período, a SAF monitorará a atuação da entidade e, findo o prazo de 06 (seis) meses, caso não haja nenhum fato ou acontecimento que desabone ou questione sua atuação, concederá o credenciamento definido à entidade.

Parágrafo único. A entidade pública ou privada que atuar em desconformidade com as regulamentações da presente portaria terá seu credenciamento cancelado a qualquer tempo, independentemente de estar com credenciamento provisório ou definitivo para emissão da DAP.

Seção III

Da Atualização Cadastral e da Publicização do Credenciamento

Art. 49. A atualização do cadastro de que trata a Seção II deste capítulo, é de responsabilidade das entidades públicas e privadas credenciadas para atuarem como emissoras da DAP.

§ 1º Qualquer alteração na identificação de uma das Unidades que compõe uma Divisão de Rede ou da Unidade Singular, bem como dos seus respectivos Agentes Emissores; Responsáveis Legais e Técnicos, envolvidos na emissão da DAP, deve ser imediatamente atualizada na base de dados da SAF, por meio do Sistema Informatizado disponibilizado pela SAF.

§ 2º As Unidades Agregadoras, Intermediárias e Singulares poderão requerer, a qualquer tempo, atualização cadastral das suas respectivas Unidades Operacionais e Agentes Emissores vinculados.

Art. 50. As Unidades Agregadoras e Singulares devem atualizar anualmente, no primeiro trimestre de cada ano civil, os próprios dados cadastrais, dos seus Responsáveis Legais e Técnicos, e das suas:

- I. Unidades Intermediárias, se houver, e respectivos Responsáveis Legais e Técnicos; e
- II. Unidades Operacionais e respectivos Agentes Emissores.

§ 1º A atualização cadastral deve ser realizada através de Sistema Informatizado específico, fornecido pela SAF e disponibilizado no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico " d a p . m d a . g o v . b r " .

§ 2º A não atualização cadastral implicará na suspensão do credenciamento até que o procedimento seja realizado.

Art. 51. A relação das Unidades Operacionais e Singulares, acompanhada da relação de seus Agentes Emissores e da respectiva área de atuação territorial, será publicada e mantida atualizada no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico " d a p . m d a . g o v . b r " .

Art. 52. As entidades públicas e privadas já credenciadas e autorizadas a atuarem como emissoras da DAP terão o prazo de 06 (meses) para se recadastrarem, conforme artigo 26 da Portaria SEAD nº 234, de 04 de abril de 2017, atendendo às novas disposições legais. A não realização do recadastramento implicará na suspensão da autorização da entidade até a sua regularização cadastral junto à SAF.]

CAPÍTULO VIII
DO DESCREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS
E PRIVADAS

Art. 53. O descumprimento dos normativos e demais obrigações ajustadas para a emissão da DAP implicará no credenciamento da entidade, sem prejuízo das demais sanções e providências legais aplicáveis ao caso concreto.

Parágrafo único. A SAF, de ofício, instaurará processo administrativo para apuração das ocorrências que tiver ciência em face dos seus procedimentos de supervisão, monitoria e controle sobre as atividades da Rede Emissora de DAP.

Art. 54. Qualquer pessoa física ou jurídica, desde que devidamente identificada, pode comunicar a ocorrência de irregularidades no processo de emissão da DAP.

§ 1º A comunicação deve ser feita por escrito e endereçada diretamente à SAF, à DFDA ou entidades públicas ou privadas credenciadas junto à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), descrevendo o fato que a motivou, e se possível a indicação dos envolvidos e correspondente condutas.

§ 2º A SAF instaurará o processo administrativo, para apuração das irregularidades, sempre que a comunicação de irregularidade contiver:

- I. a identificação do comunicante; e
- II. a descrição do fato objeto da comunicação caracterizar, em tese, irregularidade ou ilícito.

Art. 55. A instrução do procedimento de credenciamento será realizada da mesma forma e observando os mesmos prazos processuais do artigo 29 e seus parágrafos.

Parágrafo único. A DFDA, para efeito de instrução do procedimento de credenciamento, sempre que possível, deverá coletar subsídios junto à sociedade civil organizada, próxima à ocorrência dos fatos objeto de apuração; órgãos públicos locais competentes para apuração e afetos à matéria de ocorrência e, em especial, junto aos Conselhos Estadual e Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 56. Após o término da instrução do processo de credenciamento, a SAF abrirá vista dos autos para que o interessado se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 57. A SAF após o transcurso do prazo do art. 56, com ou sem manifestação do interessado, decidirá pelo credenciamento ou não da entidade públicas ou privada.

Parágrafo único. Desta decisão, caberá recurso a ser oferecido à SAF no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da regular notificação do interessado.

Art. 58. A SAF encaminhará cópia dos autos do processo administrativo ao Ministério Público para a adoção das providências que entender cabíveis, se o caso configurar ou indicar o cometimento de crime ou dano ao Erário.

Art. 59. A entidade pública ou privada descredenciada somente poderá solicitar novo credenciamento após decorrido o prazo de 1 (um) ano do ato de descredenciamento.

Parágrafo único. A SAF rejeitará a solicitação de novo credenciamento da entidade pública ou privada que:

- I. deixe de preencher as exigências de credenciamento para emissão da DAP, na forma da Seção I do Capítulo VI;
- II. não demonstre o saneamento ou superação das causas que importaram no seu descredenciamento;
- III. não tenha ressarcido integralmente o Erário dos danos causados, que importaram no seu descredenciamento; ou
- IV. não tenha promovido a responsabilização daquelas pessoas que deram causa ao seu descredenciamento.

Art. 60. A entidade pública ou privada descredenciada pela segunda vez perderá definitivamente o direito ao credenciamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revoga-se a Portaria SAF/MDA nº 26, de 09 de maio de 2014, publicada na Seção I do Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2014.

EVERTON AUGUSTO PAIVA FERREIRA